Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Exame Escrito de Direito Comercial II – 3º ano – Turma Dia – A

Época de Recurso - Coincidências

Regência: Prof. Doutor Luís Menezes Leitão

24 de Julho de 2018 - Duração: 90 Minutos

Tópicos de correção

Responda sucinta, mas fundamentadamente, às seguintes questões:

- 1. Analise a constituição da sociedade. (5 v.)
 - Sociedade por quotas (9.° + 197.° ss.);
 - Forma; 4.°-A; parece faltar reconhecimento de assinaturas e seria exigível forma + solene (imóvel) (9.° + 199.°; 7.° + 42.°/1 (e) + 44.° + 52.°);
 - Firma "ABC do cozido à portuguesa, Lda." (9.°, 10.° + 200.°);
 - Parte dos contratos (três $-7.^{\circ}$ e 9.°);
 - Duração indeterminada (9.º + 15.º);
 - Objeto (9.° + 11.°);
 - Amanda entra com imóvel (entrada em espécie avaliação ROC 28.°; se faltar avaliação, enunciar as consequências) (20.° (a) + 9.° + 25.° a 27.° + 202.°);
 - Bento entra com lista de contactos (entrada em espécie avaliação ROC 28.°; se faltar avaliação, enunciar as consequências) e com serviços (só é válido como prestação acessória e não como entrada de indústria 202.°/1; se tiver sido entrada de indústria, enunciar as consequências) (20.° (a) + 9.° + 25.° a 27.° + 202.°);
 - Carlos entra com dinheiro e a entrada é diferida validamente (termo certo e determinado 26.°; 203.°) (20.° (a) + 9.° + 25.° a 27.° + 202.°);
 - Capital social de € 100.000,00 (9.° + 14.° + 201.°); Participações de Carlos em 60% (€ 60.000,00) e de Bento e Amanda ambos 20% (€ 20.000,00 cada) (9.° + 22.°/1 + 219.°);
 - Sede da sociedade no imóvel entregue por Amanda (9.º + 12.º);
 - Amanda nomeada gerente (252.°/2);
 - Registo da sociedade e aquisição de personalidade jurídica (5.° + 19.°).

- 2. A folha de rascunho dizia ainda que Amanda se responsabilizava por todas as dívidas contraídas pela sociedade durante os seus três primeiros anos de existência e que Bento tinha um direito a ser sempre nomeado gerente, a não ser que declarasse não o querer exercer relativamente a cada mandato. Comente estas estipulações e a sua (in)validade. (2,5 v.)
 - Responsabilidade para além da quota (22.º/1); não é válida por ser indeterminável e não cumprir os requisitos legais de estipulação (198.º);
 - Direito especial à gerência (24.º por confronto com o 21.º/1 (d)); caraterísticas do direito especial; válida; análise do 257.º/3.
- 3. Aprecie a decisão de investimento de Amanda e, atendendo a que os outros sócios não viram com bons olhos esta decisão, as eventuais consequências quer para a sociedade, quer para a própria Amanda. (3,5 v.)
 - A sociedade tem capacidade para praticar o ato, não se tratando de uma doação na medida em que há contrapartida; discussão doutrinária sobre o princípio da especialidade; o ato praticado não caberia no objeto, mas este não limita capacidade (6.°/1 e 6.°/4) + 11.° + 260.°/2 e 3;
 - A sociedade fica vinculada pela atuação da gerente (6.°/4 + 260.°/1) mas a sociedade pode responsabilizar Amanda pelo ato praticado em violação do objeto (6.°/4.°; 72.° + 75.° e 77.°), podendo até ser destituída (257.°) por justa causa (257.°/6 + 64.°).
- 4. Comente o pedido formulado por Bento antes da assembleia geral e a reação de Amanda e respetivas consequências. (3,5 v.)
 - Bento exerce o seu direito à informação (21.°/1 (c)) em sede preparatória de assembleia geral (214.°) que pode ser repetido em plena assembleia geral (290.° *ex vi* 214.°/7); a falta de prestação de informações validamente solicitadas gera anulabilidade da deliberação respetiva (58.°/1 (c) + 58.°/4) mas não há lugar, à partida, ao inquérito judicial (216.° e 292.°);

- Legitimidade de Bento para solicitar informação (214.º) mas não para arguir o vício (59.º/1);
- Responsabilidade de Amanda entretanto mitigada pelo voto favorável de Bento (72.° + 257.°);
- Análise do 518.°;
- Informação solicitada (263.º + 65.º a 66.º-A).

5. Aprecie a constituição da assembleia geral, as deliberações aí tomadas, bem como as respetivas consequências. (5,5 v.)

- Assembleia geral anual regularmente ao que tudo indica regularmente convocada (248.º/3 + 248.º/1 + 376.º);
- Forma de deliberação permitida (247.° + 53.°); 100% do capital social estava presente ou devidamente representado (no caso de Carlos e desde que cumpridas as formalidades para tal 249.°/5 + 249.°/4);
- Ata $(248.^{\circ}/6 + 63.^{\circ})$.

Primeira deliberação: competência da assembleia geral para deliberar (31.° + 246.°/1(e) + 263.°); lucros de exercício vs. lucros distribuíveis; deliberação nula (56.°/1 (d) + 57.° + 60.°) por incidir sobre lucros de exercício e não acautelar reservas legais e/ou estatutárias; violação do princípio de intangibilidade do capital social (32.° e 33.° + 217.° + 218.°; 295.° + 296.° ex vi 218.°/2).

Segunda deliberação: competência da assembleia geral para deliberar (85.°/1 + 246.°/1(h)); prestação adicional sob forma de prestação suplementar (210.° ss.), prestação acessória (209.° - para quem entenda que pode ser em dinheiro). Se for classificada como suplementar não seria nunca logo exigível (211.°). Proteção sócios minoritários: a deliberação não foi aprovada na medida em que não cumpre a maioria qualificada de ³/₄ (265.°/1) mas, mesmo que tivesse sido aprovada, seria sempre ineficaz para Bento e Amanda (55.° + 86.°/2).

<u>Terceira deliberação</u>: competência da assembleia geral para deliberar (246.º/1(d) + 257.º/1); existência de justa causa (v. pergunta 3); Amanda estava impedida de votar (251.º/1 (f)), tendo emitido um voto abusivo; uma vez que o sentido de

voto não mudaria (A tem apenas 20% da sociedade a deliberação exige apenas maioria simples – 257.°/2) a deliberação não é abusiva, sendo válida (58.°/1 (b)). Quarta deliberação: competência da assembleia geral para deliberar (85.°/1 + 246.°/1(h)); Bento dispunha de um direito especial (24.°) que só podia ser retirado com o seu consentimento; votando contra a deliberação é ineficaz (55.°) ainda que cumpra com a maioria qualificada de ¾ (265.°/1).